



00257996320134013900

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo Nº 0025799-63.2013.4.01.3900 - 9ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00033.2015.00093900.1.00315/00128

CLASSE : AÇÃO CIVIL PÚBLICA
PROCESSO : 0025799-63.2013.4.01.3900
REQUERENTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQUERIDO : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL
BNDES, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVAVEIS - IBAMA, NORTE ENERGIA S/A

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Trata-se de ação civil pública proposta pelo MINISTERIO PUBLICO FEDERAL em face do BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL BNDES, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, NORTE ENERGIA S/A, objetivando, no mérito: 1) a realização de Estudos Complementares do Rio Bacajá; 2) a nulidade da Licença Prévia 342/2010 e da Licença de Instalação 795/2011 e a determinação de que o IBAMA se abstenha de emitir novas licenças para a UHE Belo Monte enquanto não atestada a viabilidade da obra a partir do novo Estudo Complementar; 3) alternativamente ao pedido anterior, e caso não declarada a inviabilidade ambiental da obra, a inclusão das medidas mitigadoras e compensatórias dos novos Estudos Complementares na LI 795/2011, impedindo-se a formação do Trecho de Vazão Reduzida sem o cumprimento dessas medidas; e, 5) indenização da Norte Energia S/A e do BNDES pelos danos na omissão dos estudos, bem como pelos danos morais coletivos.

O MPF alega que a LI 795/2011 foi concedida sem considerar os impactos sobre o povo Xikrin da TI Trincheira-Bacajá e sobre o próprio Rio Bacajá. Segundo o *parquet*, o próprio EIA de Belo Monte reconhece a insuficiência dada

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL ARTHUR PINHEIRO CHAVES em 23/01/2015, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006. A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 4648013900204.



00257996320134013900

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo Nº 0025799-63.2013.4.01.3900 - 9ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00033.2015.00093900.1.00315/00128

análise dos impactos sobre o rio Bacajá.

Sustenta que a FUNAI, através do Parecer Técnico 21/CMAM/CGPIMA-FUNAI, determinou que a NESA elaborasse Estudos Complementares do Rio Bacajá contemplando pontos específicos, tais como a possibilidade de assoreamento e a redução da vazão do rio. Tal determinação foi transformada em condicionante do Plano Básico Ambiental – PBA.

Em 18/05/2012, a NESA teria apresentado o documento “Estudos Complementares para a Bacia Hidrográfica do rio Bacajá” sem prever qualquer impacto e nem estabelecer mitigações ou compensações, limitando-se a tecer diagnóstico ambiental da região.

Inicial instruída com os documentos de fls. 20/1276.

Às fls. 1286/1298, o IBAMA apresentou manifestação ao pedido liminar, alegando, em suma, que, de acordo com o parecer 114/2009/IBAMA, a bacia hidrográfica do Rio Bacajá foi contemplada no EIA. Desta feita, para a área técnica do IBAMA, os estudos apresentados na fase de licenciamento prévio foram suficientes sob o aspecto estritamente ambiental.

Quanto à componente indígena, afirma que o acompanhamento do licenciamento é feito pela FUNAI, que até o momento não relatou inadimplência da NESA no que se refere aos estudos complementares do rio Bacajá.

Alega, ainda, que a própria FUNAI, através do Parecer Técnico



00257996320134013900

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo Nº 0025799-63.2013.4.01.3900 - 9ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00033.2015.00093900.1.00315/00128

21/CMAM/CGPIMA-FUNAI, atestou a viabilidade do empreendimento e subsidiou a emissão da Licença Prévia. Em momento algum teria condicionado a viabilidade e a emissão da LP à elaboração prévia de estudo complementar.

A autarquia ambiental segue sustentando, ademais, que segundo o art. 3º da Resolução CONAMA 01/86, compete ao IBAMA, com o aval da FUNAI, no caso concreto, rejeitar ou aprovar o EIA apresentado pelo empreendedor, e não ao MPF, que em momento algum relata que os novos estudos tenham sido rechaçados pela FUNAI.

A Norte Energia S. A., por sua vez, apresentou manifestação às fls. 1317/1361, alegando, em síntese, que a realização dos Estudos Complementares do Rio Bacajá foi precedida de amplo debate com a FUNAI e em estrita observância ao Parecer Técnico 21/2009.

Afirma que todas as obrigações estabelecidas pelo Parecer Técnico 21/2009 e pelo Ofício 126/2011, ambos da FUNAI, foram desenvolvidas pela NESAs e discutidas com os envolvidos. Atualmente, a NESAs encontra-se aguardando a manifestação da FUNAI a respeito dos Estudos Complementares apresentados.

Sustenta que não existe qualquer documento, emitido pelos órgãos competentes, que sinalize que os Estudos Complementares apresentados não teriam sido completos ou suficientes. O Parecer Técnico 11/2013-NUPER/PRPA é documento produzido unilateralmente pelo autor, que possui posição ideológica, declarada e pública, contrária à implantação da UHE Belo Monte.

Defende, ademais, que os estudos apresentados no âmbito do EIA



00257996320134013900

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo Nº 0025799-63.2013.4.01.3900 - 9ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00033.2015.00093900.1.00315/00128

foram adequados para aquela fase do processo de licenciamento ambiental, que consiste apenas no seu primeiro passo. É comum, todavia, que estudos complementares, mais detalhados, sejam exigidos antes e após a concessão de Licença Prévia.

Alude à presunção de legitimidade de que gozam os atos administrativos, e à vedação ao Poder Judiciário em adentrar ao mérito de tais atos, salvo no caso de patente ilegalidade, sob pena de violação da separação dos poderes.

Após manifestações dos requeridos (fls. 1286/1298, 1317/1361 e 1778/1801) o pedido de liminar foi indeferido às fls. 1834/1841-v.

O BNDES apresentou contestação às fls. 1847/1877, acompanhada dos documentos de fls. 1878/2017, arguindo, em preliminar, a litispendência com a ação civil pública 968-19.2011.4.01.3900, e a sua ilegitimidade passiva.

Afirma que a constatação da regularidade ambiental de Belo Monte cumpre ao IBAMA, responsável pelo licenciamento ambiental, e que desconhece a existência de qualquer decisão ou manifestação do IBAMA ou da FUNAI quanto à suspensão ou revogação do licenciamento ambiental de Belo Monte em razão dos estudos complementares do Rio Bacajá. Não cabe ao financiador se imiscuir nas atividades do órgão licenciador e arvorar para si a competência legal e administrativa do IBAMA e da FUNAI.

Noticiada a interposição de agravo de instrumento pelo MPF à fl. 2018.



00257996320134013900

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo Nº 0025799-63.2013.4.01.3900 - 9ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00033.2015.00093900.1.00315/00128

Réplica do MPF às fls. 2045/2045-v.

Noticiada a interposição de agrado de instrumento pela Norte Energia às fls. 2540/2551.

As peças de defesa apresentadas às fls. 1286/1298 e 1317/1361 foram recebidas como contestações, respectivamente, do IBAMA e da NESA, conforme decisão de fls. 2568/2569-v.

Documentos apresentados pela Norte Energia às fls. 2586/2603-v.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a alegada litispendência já foi devidamente afastada por ocasião da decisão que indeferiu o pedido de liminar (fls. 1834/1841-v).

Quanto à suposta ilegitimidade passiva do BNDES, por sua vez, pertinente destacar o entendimento do Eg. TRF1:

[...]. II - Constando, na inicial, pedido expresso, no sentido de que o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES se abstenha de proceder ao repasse de recursos destinados ao financiamento do empreendimento hidrelétrico questionado nos autos, enquanto não cumpridas todas as condicionantes estabelecidas na respectiva Licença Prévia, como no caso, afigura-se manifesta, na



00257996320134013900

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo Nº 0025799-63.2013.4.01.3900 - 9ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00033.2015.00093900.1.00315/00128

espécie, a sua legitimidade passiva ad causam, na medida em que o julgado haverá de produzir efeitos, também, na sua esfera de interesses econômico e jurídico. Preliminar rejeitada. [...] (TRF1, AC 0000968-19.2011.4.01.3900 / PA, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, 14/01/2014 e-DJF1 P. 632).

Rejeito, portanto, a preliminar.

Passo, a seguir, à análise do mérito.

A questão controvertida, *in casu*, consiste no cumprimento ou não de determinação constante do Parecer Técnico 21/2009-FUNAI consistente na elaboração de Estudos Complementares relativos ao Rio Bacajá, inserida dentre as condicionantes da LP 342/2010 e, posteriormente, da LI 795/2011.

Dispõe o art. 8º da Resolução CONAMA nº. 237/1997 dispõe que:

Art. 8º - O Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:

I - Licença Prévia (LP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II - Licença de Instalação (LI) - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle



00257996320134013900

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo Nº 0025799-63.2013.4.01.3900 - 9ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00033.2015.00093900.1.00315/00128

ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

III - Licença de Operação (LO) - autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

Parágrafo único - As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade.

O art. 10 da referida Resolução, acrescenta:

Art. 10 - O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas:

I - Definição pelo órgão ambiental competente, com a participação do empreendedor, dos documentos, projetos e estudos ambientais, necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida;

II - Requerimento da licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade;

III - Análise pelo órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA, dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias;

IV - Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA, uma única vez, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham



00257996320134013900

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo Nº 0025799-63.2013.4.01.3900 - 9ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00033.2015.00093900.1.00315/00128

sido satisfatórios:

V - Audiência pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente;

VI - Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, decorrentes de audiências públicas, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

VII - Emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico;

VIII - Deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-se a devida publicidade.

[...].

§1º. No caso de empreendimentos e atividades sujeitos ao estudo de impacto ambiental – EIA, se verificada a necessidade de nova complementação em decorrência de esclarecimentos já prestados, conforme incisos IV e VI, o órgão ambiental competente, mediante decisão motivada e com a participação do empreendedor, poderá formular novo pedido de complementação.

Postas as premissas regulamentares supra, percebe-se que a construção do empreendimento AHE Belo Monte encontra respaldo em regular processo administrativo de licenciamento. De fato, na hipótese dos autos, merece, de início, leitura o que dispõe o Parecer Técnico 21/CMAM/CGPIMA-FUNAI (fl. 69-verso):

Parte 5 – Considerações finais e recomendações

Levando em consideração o EIA, suas conclusões e especificamente os estudos do Componente Indígena e as análises realizadas neste parecer,



00257996320134013900

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo Nº 0025799-63.2013.4.01.3900 - 9ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00033.2015.00093900.1.00315/00128

podemos considerar que o empreendimento em questão é viável, observadas as seguintes condicionantes:

[...].

Em relação aos impactos e questões listados ao longo deste parecer e que foram detalhadamente discutidos, serão necessários estudos e/ou informações complementares para responder às seguintes questões, ainda que o resultado desses estudos sejam entregues após verificada a viabilidade do empreendimento pelo Ibama:

- 1) Sobre a bacia hidrológica do rio Bacajá, com o mesmo critério e rigor daqueles realizados para o Xingu, a fim de esclarecer dúvidas sobre suas possibilidades de assoreamento, diminuição de vazão, impactos sobre ictiofauna, que podem comprometer de alguma maneira tanto as atividades de subsistência (pesca) como comerciais (castanha) e a locomoção das comunidades Xikrin da Terra Indígena Trincheira-Bacajá e dos Arara da Volta Grande. Esses estudos devem considerar as frentes de ocupação que alcançam as cabeceiras do rio Bacajá, visto o prognóstico de intensificação das atividades antrópicas nessa região.

[...].

A Licença Prévia 342/2010, por sua vez, previu como uma de suas condicionantes específicas (fl. 1503): *"Apresentar manifestação das seguintes instituições: [...]. FUNAI no que tange à aprovação dos programas voltados aos indígenas e demais condições elencadas no Parecer Técnico nº 21/CMAM/CGPIMA-FUNAI"*.

Posteriormente, o Ofício 126/2011/PRES-Funai, manifestou a anuência da FUNAI à emissão de Licença de Instalação (fls. 1507/1508):



00257996320134013900

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo Nº 0025799-63.2013.4.01.3900 - 9ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00033.2015.00093900.1.00315/00128

As condicionantes do componente indígena constam no parecer nº 21/CMAM/CGPIMA/FUNAI. Além das já elencadas, o PBA também integra as obrigações do empreendedor no âmbito do componente indígena.

A versão preliminar está em análise na Funai e foi apresentada nas aldeias e também para os índios citadinos e desaldeados ribeirinhos entre os dias 26/04/11 e 09/05/11, quando as comunidades se manifestaram favoravelmente ao escopo do PBA. Após verificação preliminar, contata-se que o PBA apresentado está em consonância com as diretrizes dos estudos de impacto do componente indígena.

Nesse sentido, a Funai manifesta-se pelo prosseguimento do processo de licenciamento ambiental da UHE Belo Monte, fazendo-se constar as seguintes condicionantes específicas, a serem atendidas dentro dos prazos estabelecidos (contados a partir da emissão da LI):

[...].

Apresentar estudos complementares do Rio Bacajá – 310 dias.

[...].

Ressaltamos que as responsabilidades do Estado contidas no Parecer 021, já iniciadas, estão pendentes e devem ser cumpridas antes da emissão da LO.

Há que se destacar ainda como condicionantes prioritárias a implementação do Plano de Proteção nas Tis da Volta Grande, o estabelecimento do mecanismo de transposição em acordo com as comunidades indígenas e a implementação do controle e monitoramento da vazão.

Finalmente, enfatizamos que o descumprimento das condicionantes exaradas no presente ofício implicará na suspensão compulsória da anuência da Funai para o licenciamento ambiental do empreendimento.

Em 01/06/2011, finalmente, foi emitida a Licença de Instalação



00257996320134013900

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo Nº 0025799-63.2013.4.01.3900 - 9ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00033.2015.00093900.1.00315/00128

795/2011 (fls. 1510/1515), cuja condicionante específica 2.20 determina: “*Em relação aos órgãos envolvidos no licenciamento ambiental, observar as seguintes orientações: a) FUNAI: atender ao disposto no Ofício nº 126/PRES-Funai e apresentar manifestação quanto ao prosseguimento do processo de licenciamento ambiental, no que tange ao componente indígena*”.

Pois bem. Da análise dos autos, infere-se que em abril/2012 a NESA apresentou os Estudos Complementares do Rio Bacajá. O MPF, todavia, entende que tais estudos não atendem ao estabelecido no Parecer Técnico 21/2009-FUNAI, nem aos parâmetros mínimos fixados pela legislação ambiental.

Sobre o assunto, convém esclarecer que “Para a área técnica do IBAMA, os estudos apresentados na fase de licenciamento prévio, relativos à hidráulica e navegação do rio Bacajá foram suficientes, assim como são suficientes os programas de monitoramento e intervenção propostos pelo empreendedor, aliados ao compromisso de efetuar as intervenções necessárias no rio Bacajá para a manutenção da navegação, consoante restou consignado no Parecer n. 114/2009” (fl. 1289).

Portanto, de acordo com o Parecer 114/2009-IBAMA, os estudos apresentados sobre o rio Bacajá, desde a fase de licenciamento prévio, foram satisfatórios, sob o aspecto estritamente ambiental, e atenderam aos parâmetros exigidos pela legislação.

No que tange à questão do Componente Indígena e de suas condicionantes, bem como da definição de restrições, medidas de proteção às comunidades indígenas e acompanhamento destas no âmbito dos licenciamentos ambientais, cumpre ressaltar que são matéria de atribuição da FUNAI, que, de acordo



00257996320134013900

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo Nº 0025799-63.2013.4.01.3900 - 9ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00033.2015.00093900.1.00315/00128

com o art. 9º da Portaria Interministerial 419/2011, deverá informar ao IBAMA eventuais descumprimentos e inconformidades em relação ao estabelecido durante as análises prévias.

Todavia, conforme bem afirma o IBAMA em sua manifestação, "até o momento, a FUNAI não relatou inadimplência do empreendedor no que se refere aos estudos complementares do rio Bacajá".

De fato, não consta dos autos qualquer manifestação da FUNAI no sentido de existência de qualquer desconformidade nos estudos desenvolvidos pela empresa requerida.

Aliás, compulsando a Síntese dos Resultados, Identificação de Impactos e Proposição de Medidas dos Estudos Complementares do Rio Bacajá, trazida aos autos pela Norte Energia (fls. 1527/1528), infere-se que todos os itens apontados pela FUNAI no Parecer Técnico 21/2009, em relação ao rio Bacajá, foram abordados, a saber:

- 1) Possibilidades de assoreamento: item 3.1.1. Hidrossedimentologia;
- 2) Diminuição de vazão: 2.2. Estudos Hidrológicos; 2.2.1. Vazões Utilizadas nos Estudos; 2.2.2. Estudo do Remanso do Rio Bacajá; e 2.2.3. Resultados das Simulações;
- 3) Impactos sobre ictiofauna: todo o item 2.4. Ictiofauna e Pesca;
- 4) Impactos sobre atividades comerciais e a locomoção das comunidades Xikrin da Terra Indígena Trincheira-Bacajá e dos Arara da Volta Grande: todo o item 2.3. Condições da Navegação e Acessibilidade;
- 5) Frentes de ocupação que alcançam as cabeceiras do rio Bacajá.



00257996320134013900

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo Nº 0025799-63.2013.4.01.3900 - 9ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00033.2015.00093900.1.00315/00128

considerando a intensificação das atividades antrópicas: item 2.1.
Estudos sobre Desmatamento e Pressões Antrópicas no Entorno da TI.

Ressalte-se que a FUNAI foi intimada para manifestar eventual interesse em integrar a lide, ocasião em que, se fosse o caso, poderia ratificar a tese sustentada pelo MPF. Todavia, manteve-se inerte.

É sabido que, de acordo com o art. 333 do Código de Processo Civil, *o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.*

O art. 334, IV, do CPC, entretanto, prescreve que *não dependem de prova os fatos em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.* Com efeito, os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, veracidade e legalidade, não sendo possível seu afastamento, a não ser diante de evidências concretas e unívocas. A LI 795/2011, especificamente, foi emitida com base em procedimento administrativo de licenciamento ambiental que goza de presunção de legitimidade, legalidade e veracidade e após manifestação favorável da FUNAI, em âmbito administrativo, e inércia, no âmbito processual.

De outra banda, se é verdade que o EIA/RIMA não é um documento exaustivo e suas informações podem e devem ser complementadas quando necessário nas sucessivas fases do processo de licenciamento ambiental, conforme prevê o já citado art. 10 da Resolução CONAMA 237/1997, na hipótese específica dos autos, a FUNAI atestou a viabilidade do empreendimento e subsidiou a emissão da Licença Prévia 342/2010 através do Parecer Técnico 21/2009-FUNAI sem, contudo, condicioná-los à prévia elaboração dos Estudos Complementares. Em seguida, por

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL ARTHUR PINHEIRO CHAVES em 23/01/2015, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 4648013900204.



00257996320134013900

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo Nº 0025799-63.2013.4.01.3900 - 9ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00033.2015.00093900.1.00315/00128

meio do Ofício 126/2011/PRES-FUNAI (fls. 1507/1508), manifestou-se favorável à emissão da Licença de Instalação.

Não vislumbro, desta feita, motivos para suspender a eficácia da mencionada LI, sobretudo porque não há nos autos elementos fáticos probatórios suficientes (situação decorrente, inclusive, da inércia do autor na produção diligente de provas adequadas no momento processual, vez que, como sói ocorrer em outras ações desse jaez, se limita a juntada de excessiva e desnecessária prova documental produzida de forma repetitiva e que avolumam de maneira inútil os autos, dificultando de forma despicienda até o sue manuseio e tramitação processual) que demonstrem que os Estudos Complementares elaborados e apresentados pela Norte Energia tenham sido rechaçados pela FUNAI ou que não cumpram as exigências do Parecer Técnico 21/2009-FUNAI.

A suspensão do empreendimento da magnitude da UHE Belo Monte, no momento, tal como pretendida pelo autor, somente se justificaria diante de material probatório robusto e útil, situação que não se vislumbra na hipótese. Não há, repise-se, nos autos, em face da manifestação dos órgãos competentes em âmbito de licenciamento (IBAMA e FUNAI) e da inércia ou pouca efetividade probatória prática do autor no processo, premissa fática que afaste o entendimento de que se está a realizar obra que respeite a ideia de desenvolvimento sustentável, não havendo razão para a anulação da LI atacada, ao menos diante da causa de pedir posta na inicial, consistente, em síntese, na alegada ausência de consideração dos impactos sobre o povo Xikrin da TI Trincheira-Bacajá e sobre o próprio Rio Bacajá e na ausência de Estudos Complementares relativos ao Rio Bacajá, inserida dentre as condicionantes da LP 342/2010 e, posteriormente, da LI 795/2011.

Merece prevalecer, portanto, a ideia do desenvolvimento sustentável



00257996320134013900

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo Nº 0025799-63.2013.4.01.3900 - 9ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00033.2015.00093900.1.00315/00128

que, consentânea com o texto constitucional e longe de ser contrária à preservação do meio ambiente ou das populações indígenas, é o meio adequado e ponderado de sua manutenção, na medida em que permite o crescimento e desenvolvimento econômico ambientalmente seguro do país, mormente quando se vive, na data de hoje, mais uma vez, **grave crise energética, que assombra a todos com a possibilidade de “apagão”**, situação que não pode ser olvidada jamais pelo órgão ministerial multidemandante.

No mesmo diapasão do ora decidido, impende destacar, ainda, o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região no que pertine ao projeto energético do AHE Belo Monte, em situação assemelhada:

AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. LIMINAR EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROJETO AHE BELO MONTE. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA LICENÇA PRÉVIA AMBIENTAL PARA IMPLANTAÇÃO DE EMPREENDIMENTO HIDRELÉTRICO. GRAVE LESÃO À ORDEM E ECONOMIA PÚBLICAS. NÃO PROVIMENTO.

(...)

4. Revelam-se infundados, à luz dos estudos técnicos que estão no entorno do projeto energético da AHE Belo Monte e da documentação dos autos, os fundamentos manejados pelo recorrente para desconstituir a decisão que deu pela suspensão da execução da liminar. A decisão de primeiro grau, se mantida, acarretará grave lesão à ordem e à economia públicas. 5. **A interferência da atividade jurisdicional em políticas públicas, nas atribuições específicas e privativas da Administração, implicando não raro alterações na condução do planejamento da sua atuação, deve ser feita com critério e prudência, de forma pontual e calcada em dados objetivos e técnicos que justifiquem a intervenção**



00257996320134013900

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo Nº 0025799-63.2013.4.01.3900 - 9ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00033.2015.00093900.1.00315/00128

judicial. 6. Não provimento do agravo regimental. (TRF1, AGRSLT 0021954-88.2010.4.01.0000/PA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE, CORTE ESPECIAL, e-DJF1 p.14 de 19/07/2010). (Grifei).

No voto do referido acórdão, o Excelentíssimo Desembargador Federal Olindo Menezes afirma:

[...] Todos os órgãos e entidades do Executivo aos quais competia essa escolha, em diferentes escalas, estão a favor do Aproveitamento Hidrelétrico Belo Monte — União, Ministério do Meio Ambiente, Advocacia-Geral da União, Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel, Ibama, Fundação Nacional do Índio – Funai etc.

A interferência da atividade jurisdicional em políticas públicas, nas atribuições específicas e privativas da Administração, implicando não raro alterações na condução do planejamento da sua atuação, tema desafiante e de grande atualidade, deve ser feita com critério e prudência, de forma pontual e calcada em dados objetivos e técnicos que justifiquem a intervenção judicial. Com a devida vênia da divergência, não deve e não pode o Judiciário substituir-se ao Executivo nas escolhas diretas de política governamental, naquilo que representa a sua atuação institucional, que envolve conveniência e oportunidade, sob pena de violação da Constituição Federal quando traça a engenharia tripartite do exercício do poder.

Conveniente, ainda, transcrever trecho de decisão proferida no dia 03/03/2011, no pedido de Suspensão de Liminar 12208-65.2011.4.01.0000/PA, pelo mesmo desembargador federal:

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL ARTHUR PINHEIRO CHAVES em 23/01/2015, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 4648013900204.



00257996320134013900

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo Nº 0025799-63.2013.4.01.3900 - 9ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00033.2015.00093900.1.00315/00128

[...].

3. Cuida-se de tema momentoso, mas, de certo modo, já conhecido desta Presidência, que, no biênio anterior a esta administração, já deferiu pleitos de suspensão relativos ao mesmo licenciamento ambiental da UHE Belo Monte [...].

[...].

4. Assim posta a matéria, não é difícil verificar que o presente caso cuida de mais uma reedição da mesma controvérsia, ou do mesmo problema, vista por outro ângulo técnico, supostamente novo – e, portanto, suficiente para dar lastro à nova decisão, contrária ao que já decidido pelo Tribunal, por três vezes –, mas que em essência nada muda no cenário geral do qual foram deferidas as suspensões atrás referidas.

Vista a questão de forma externa, é como se existisse uma “quebra de braço” entre o IBAMA e o Ministério Público do Estado do Pará em derredor do empreendimento da UHE Belo Monte, que se transporta inoportunamente, e sem a melhor forma pedagógica, para o Judiciário, se vistas, de um lado, as decisões do Juízo Federal de Altamira – PA, repetidas (cerca de três, sob diversos fundamentos), concedendo liminares, e, de outro, as decisões do Tribunal, fazendo cessar a eficácia daquelas decisões. Quem sabe, outros capítulos estejam por vir!

Sendo o Ibama o responsável pela aprovação do licenciamento ambiental do empreendimento, não se revela possível a suspensão do procedimento somente com base em suposições de que as condicionantes não foram atendidas quando o próprio órgão ambiental, competente administrativamente em razão da matéria, afirma o contrário. [...].

[...].

A medida liminar, portanto, tem aptidão para causar grave lesão à



00257996320134013900

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo Nº 0025799-63.2013.4.01.3900 - 9ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00033.2015.00093900.1.00315/00128

ordem pública¹, pois invade a esfera de discricionariedade da administração e usurpa a competência privativa da administração pública [...].
[...].

Por todo o exposto, **julgo improcedentes os pedidos**. Sem custas e honorários. Oficie-se ao Exmo. Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, relator dos Agravos de Instrumento 0011070-58.2014.4.01.0000 e 0024841-06.2014.4.01.0000, dando ciência dos termos desta sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Belém (PA), 23 de janeiro de 2015.

Arthur Pinheiro Chaves
Juiz Federal da 9ª Vara

1 Por ordem pública “entende-se a situação e o estado de legalidade normal, em que as autoridades exercem suas precípuas atribuições e os cidadãos as respeitam e acatam, sem constrangimento ou protesto. Não se confunde com a ordem jurídica, embora seja uma consequência desta e tenha sua existência formal justamente dela derivada.” (Cf. E SILVA, De Plácido. Vocabulário Jurídico, Forense, 2004.) O conceito tem similitude com o de “sociedade bem-organizada! de John Rawls – aquela “em que todos aceitam e sabem que os outros aceitam os mesmos princípios de justiça, e cujas instituições sociais básicas satisfazem esses princípios, sendo esse fato publicamente reconhecido.” (Cf. RAWLS, John. Uma Teoria da Justiça, Martins Fontes, 2002, p. 504.)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
0025799-63.2013.4.01.3900

67.100.00

CERTIDÃO

Certifico que foi registrado no Catalogador Virtual de Documentos - e-CVD com Nº 00033.2015.00093900.1.00315/00128, o documento do tipo Sentença, assinado pelo(a) Juiz(a) Federal ARTHUR PINHEIRO CHAVES, em 23/01/2015, às 16h58.

Certidão gerada automaticamente pelo sistema e-CVD